

CNPJ: 11.569.190/0001-89

**PARECER JURIDICO Nº 010/2021-D**

Folha nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_\_

Referente Processo: 029/2021  
Dispensa de Licitação nº 006/2021-IPSEMA

Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia – IPSEMA.

**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de material de Limpeza, copa e cozinha, para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia – IPSEMA.

Senhora Presidente,

Consta deste que o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia – IPSEMA pretende realizar a Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de material de Limpeza, copa e cozinha, para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia - IPSEMA.

Consta nos autos do processo a pesquisa de preços na qual se auferiu o valor médio total de R\$14.272,80 (quatorze mil duzentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), onde também foi identificado o menor valor, sendo esse de R\$ 13.223,50 (treze mil duzentos e vinte e três reais e cinquenta centavos) cotado pela Empresa: GGT COMERCIO LTDA - ME inscrita no CNPJ: 04.714.931/0001-02.

Informa o IPSEMA, que a referida empresa possui em seu Código de Atividade, características adequadas para a finalidade pretendida, bem como que existe rubrica orçamentária.

Após a devida tramitação, a Autarquia encaminhou os autos a este ASSESSOR JURIDICO para a emissão de parecer.

É o breve relatório, passo a opinar.

Desde logo, verifico que a compra pretendida pode ocorrer com Dispensa de Licitação, pois se destina a atender finalidade precípua da Autarquia, conforme o art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93:

CNPJ: 11.569.190/0001-89

Folha nº

Proc. nº

Rubrica


**Art. 24. É dispensável a licitação:**

**II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;**

Desse modo, com fundamento na legislação acima citada, opinamos no sentido de que o Instituto efetue a compra, com Dispensa de Licitação, tendo em vista que o valor total se encontra devidamente dentro do limite estabelecido no Art. 24, Inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer.

Açailândia (MA), 08 de fevereiro de 2021.



---

Raimundo Fonseca Santos  
Assessor Jurídico  
OAB- 9126/MA  
Port. Nº 008/2021- IPSEMA